



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de março, de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00595/2014

DOCREC

222/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e pela São Paulo Urbanismo a respeito do Projeto de Lei nº 248/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação dos "caputs" dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


PAULO MASSI DALLARI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
Resp 248-11

DSF - SGP-22 - 07/03/2015 - 10:21 - 18868

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 07/01/2015

21
Assinada
Data

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 248/11, de autoria do Legislativo, que altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei 14.223/2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Pelo presente processo, a Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL solicita o oferecimento de resposta às questões 1 e 2 expostas pelo Legislativo à fl. 03.

Em consulta formulada por esta Assessoria, SGUOS manifestou-se à fl. 20, expondo apenas que, atualmente, posiciona-se contrariamente à propositura e que esta, caso fosse aprovada, caracterizaria verdadeiro retrocesso legislativo e social.

Em resposta aos questionamentos feitos pela Câmara Municipal à fl. 03, esta Assessoria Jurídica ratifica o posicionamento já exarado às fls. 13/15, opinando pelo veto à propositura.

Na referida manifestação, restou evidente que o presente projeto de lei cuidaria de retrocesso legislativo, não justificado ante o comportamento adotado atualmente pela população paulistana. A Lei nº 14.223/06 surtiu consideráveis efeitos na paisagem urbana justamente em vista do rigor da penalidade imposta e já conta com mais de 07 anos de vigência. Alterar a aplicação da pena do modo como pretendido no presente projeto de lei seria afrouxar o sistema legal ora existente, favorecendo ao seu descumprimento.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

CÓPIA

Em 07/01/2015

Ademais, tal situação seria injusta ante as autuações já realizadas por todos esses anos em relação a milhares de cidadãos.

No que pertine à questão nº 1, que consta à fl. 03, embora não tenha havido o devido posicionamento da área técnica, entendemos que os custos a serem gerados com a ampliação do papel da fiscalização, provavelmente seriam majorados devido à necessidade do incremento do número de agentes vistoristas nas Subprefeituras que pudessem intensificar a fiscalização e as autuações. Trata-se de raciocínio lógico. Outrossim, além de tais gastos, com a aprovação do projeto de lei em questão, haveria a diminuição da aplicação de multas, uma vez que o projeto prevê a notificação anterior à aplicação efetiva da multa. Por fim, não acreditamos seja possível apresentar um cálculo exato de tais custos, como pretendido pelo Legislativo.

Já no que tange à segunda questão apresentada à fl. 03, pelas razões já muito bem expostas em manifestação anterior desta ATAJ (fls. 13/15) permanecemos opinando pelo veto integral à propositura.

Sendo estas as informações que nos competia trazer ao presente processo, rogamos o encaminhamento à SGM/ATL, com as anotações que V. Sa. ainda entender pertinentes.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

RODRIGO RAVAGGI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 235.913

De acordo.

TATIANA BATISTA MALATESTA

Procuradora do Município

Assessora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 249.209



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 07/01/2015

CÓPIA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 248/11, de autoria do Legislativo, que altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei 14.223/2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL

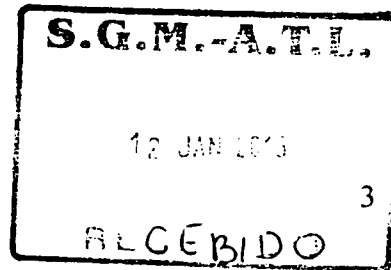
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao requerido por essa Assessoria Técnico-Legislativa, tendo em vista a manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, bem como a da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. retro, as quais acolho integralmente, encaminho-lhe o presente, opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 248/11, à vista do teor do Substitutivo apresentado, ratificando anterior posicionamento exarado por esta Pasta.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 04 de janeiro de 2015.

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 27

CÓPIA

do Processo nº 2014-0.348.425-9 Data 03/02/2015

Informação nº: 120 /SMSP/SGUOS/2015

Assunto: Legislação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/SGUOS

Senhor Supervisor,

Trata-se o presente de apreciação acerca do Substitutivo ao PL 248/2011 (folha 04), SGM/ATL em fls.24, solicita manifestação específica em relação à inclusão dos artigos 40-A e 40-B em fl. 8 vº, que instituem um regime diferenciado de aplicação das multas da Lei nº 14.223/2006 para as "instituições sem fins lucrativos".

A Lei 14.223/2006 surtiu consideráveis efeitos na paisagem urbana justamente em vista do rigor da penalidade imposta e já conta com mais de 07 anos de vigência. No tocante à parte do PL que pretende inserir na Lei 14.223/2006 os artigos 40-A e 40-B, entendemos que dar tratamento diferenciado às "instituições sem fins lucrativos" ao infringirem a Lei Cidade Limpa, acarretaria uma exceção danosa a mesma, tanto pelo valor atrelado a multa de um salário mínimo, índice que não é usado como base de multa por esta municipalidade, acrescido por R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado que exceder a 4 m² (quatro metros quadrados), valor bastante inferior à multa de R\$10.000,00, prevista pelo inciso I do art. 43 da Lei 14.223/2006 que na redação atual é aplicável indistintamente a todo e qualquer infrator; como também pelo fato de conceder prazo de 90 (noventa) dias para regularizar ou remover o anúncio irregular, que na verdade entendemos que estaríamos dando uma oportunidade para tais instituições veiculassem seus anúncios sem qualquer punição. Num simples exemplo: pelas regras em questão, se uma "instituição sem fins lucrativos" veicular anúncio através de faixa ou banner, de um evento temporário para "o mês seguinte", ficará imune à fiscalização, uma vez que a mesma será favorecida com 90 dias para remover ou regularizar.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 28

CÓPIA

do Processo nº 2014-0.348.425-9 Data 03/02/2015

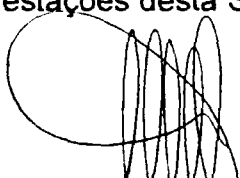
Assim sendo, entendemos que, dar tratamento diferenciado às "instituições sem fins lucrativos", vai contra os objetivos da Lei 14.223/2006, em relação ao interesse público e ratificamos nosso posicionamento (fls. 20) pelo veto total à propositura na forma do substitutivo apresentado.

Solicitamos o retorno do presente a SMSP/ATAJ com as nossas manifestações.

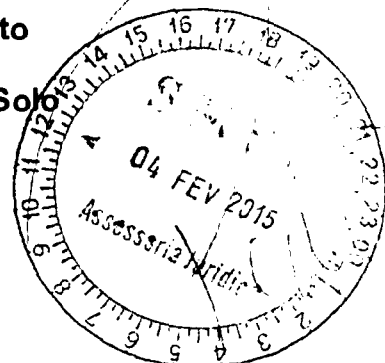

Lucia Helena Lamberti da Silva Maia
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Senhora Assessora Chefe,

Retornamos o presente com as manifestações desta SGUOS.


Manoel Victor de Azevedo Neto
SUPERVISOR GERAL
Supervisão de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

MVAN/LHLSM





29
0
FBI - NEW YORK
JAN 27 1976
02/2015

Em 05/02/2015

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete.

Tais artigos visam instituir um regime diferenciado para a aplicação de valores de multas relativas às “instituições sem fins lucrativos”.

Em nova consulta formulada por esta Assessoria, SGUOS manifestou-se às fls. 27 e 28, expondo que a inclusão dos referidos artigos tratar-se-ia de exceção danosa à Lei Cidade Limpa, tanto pelo valor atrelado à multa (de 01 salário mínimo apenas) como também pelo fato de conceder o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização ou remoção do anúncio. Entende SGUOS que as inovações ora propostas estariam concedendo, na



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

verdade, uma oportunidade – prazo de 90 dias – para que a instituição sem fins lucrativos veicule quaisquer anúncios sem incidir nenhuma punição.

Ao final de sua manifestação, SGUOS concluiu que, conferir tratamento diferenciado a tais instituições vai de encontro aos objetivos da Lei nº 14.223/2006, bem como é contrária ao interesse público. Deste modo, opinou novamente pelo veto ao texto Substitutivo ofertado.

É o relatório.

Quanto aos aspectos técnico-jurídicos, ratificamos todas as manifestações anteriores desta ATAJ (fls. 13 a 15 e fls. 21 a 22), opinando, mais uma vez pelo veto integral à propositura, inclusive nos termos do Substitutivo apresentado à fl. 08. Vejamos as razões para tanto.

Observando-se o texto apresentado à fl. 08, verificamos que o Substitutivo pretende alterar a redação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223/2006. A inovação, como bem apontado às fls. retro, reside nos seguintes pontos:

- 1) introdução do **inciso I ao art. 40**, estabelecendo que a primeira medida a ser tomada, no caso de constatação de irregularidade, seria apenas notificar o infrator, advertendo-o por escrito e não mais aplicando a multa de imediato;
- 2) introdução do **art. 40-A**, cuja redação estabelece que as instituições sem fins lucrativos que não estiverem de acordo com as normas legais não terão as prerrogativas estabelecidas no art. 40-B, o qual prescreve um tratamento diferenciado e privilegiado em relação aos demais infratores;



Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

- 3) introdução do **art. 40-B**, que confere efetivamente o tratamento privilegiado às instituições sem fins lucrativos, diminuindo drasticamente o valor da multa e dos seus acréscimos;
- 4) aumento drástico do prazo previsto no **inciso I do art. 41** para que, após a constatação da irregularidade, o infrator regularize ou remova o anúncio indicativo ou especial.

Identificadas as principais alterações trazidas pelo Substitutivo apresentado pela "Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia à fl. 08", passemos então à análise de cada uma delas individualmente.

A primeira alteração proposta pelo Legislativo, que se resume à introdução da necessidade de, previamente à aplicação da multa, **notificar o infrator** para que este, nos prazos especificados no art. 41, regularize ou remova o anúncio, entendemos que tal medida não se mostra como necessária e adequada.

Ocorre que atualmente, nos termos da Lei nº 14.223/2006, quando da constatação da infração pelo agente vistor, a multa é aplicada imediatamente, sem haver a necessidade de qualquer notificação prévia. A aplicação da multa "*de pronto*" confere a rigidez necessária à legislação e tem sido aplicada há mais de 07 anos, com considerável sucesso.

Outrossim, observe-se que no início da vigência da "Lei Cidade Limpa", houve a concessão de prazo relativamente longo para que os municípios se adaptassem às novas regras introduzidas, conforme previsto no art. 44 da lei, a qual restou publicada no dia 26 de setembro de 2006. Vejamos:

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006. (grifo nosso)

Desta feita, desde o dia 26 de setembro de 2006 até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, houve a isenção da aplicação das multas de modo a que a população tomasse efetivo conhecimento da lei então publicada.

Isto posto, no que se refere à segunda alteração, que introduz a diferenciação de tratamento entre as instituições sem fins lucrativos e os demais infratores – afirmando que tais instituições que não estiverem de acordo com a lei não receberão tratamento privilegiado – não a entendemos como justificável.

Isso porque não há base legal para conceder tal tratamento diferenciado ao infrator que se constitui como instituição sem fins lucrativos. A própria Lei Orgânica do Município, que serve como base para todas as demais normas que passarão a integrar o ordenamento jurídico municipal, não faz referência alguma à necessidade de concessão de privilégios a instituições sem fins lucrativos. O conceito utilizado pela LOM, no §3º do art. 114 é mais amplo. Vejamos:

“Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.”

Além disso, no aspecto operacional da aplicação da lei, entendemos que o agente vistor não detém capacitação para verificar, na oportunidade da autuação, se o infrator se adéqua ao conceito de entidade sem fins lucrativos ou não. Ademais, na maioria das vezes, tal diferenciação

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

não seria passível de ser constatada pelo simples fato de que o anúncio em desacordo com a legislação pode ser visualizado e autuado sem que o estabelecimento esteja em funcionamento ou que esteja presente o seu representante legal.

Por fim, entendemos que não há justificativa, ante o princípio constitucional da igualdade, para conferir tratamento diferenciado às denominadas “instituições sem fins lucrativos” em relação à aplicação da multa prevista na Lei nº 14.223/2006.

Com relação à inovação introduzida pelo **art. 40-B** (que confere efetivamente o tratamento privilegiado às instituições sem fins lucrativos, diminuindo drasticamente o valor da multa), no mesmo sentido, não a entendemos como conveniente e oportuna.

Isso porque, como já exposto supra, não há razão para conferir diferenciação de tratamento em relação a tais instituições e os demais infratores. Ainda, é preciso considerar que a diminuição do valor da multa é deveras drástica, alterando-a do patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para apenas 01 (um) salário mínimo (cerca de R\$ 788,00 – setecentos e oitenta e oito reais atualmente), ensejando, portanto, o consequente descumprimento da norma pelos seus beneficiários.

Além disso, segundo o disposto no inciso II do art. 40-B, a diminuição também se aplicaria em relação aos acréscimos do valor da multa – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado que exceder os 04 (quatro) metros quadrados. Tal alteração, pelos mesmos motivos já expostos supra, mostra-se desarrazoada e indevida.

Por fim, em relação à última inovação proposta pelo Substitutivo, temos que os **prazos** para que o infrator regularizasse ou retirasse o anúncio seriam majorados de 05 para **90 dias**.

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

Em 05/02/2015

descumprimento da norma que, atualmente, é cumprida, justamente em razão de sua rigidez.

Desta feita, ante todos os motivos elencados supra, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, entendemos que a propositura não reúne condições de ser sancionada, razão pela qual, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 248/11, nos termos do Substitutivo apresentado à fl. 08 pela "Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia".

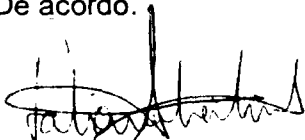
Sendo estas as considerações por parte desta Assessoria Jurídica, encaminhamos o presente a V. Sa., para análise e deliberação, rogando posterior devolução à SGM/ATL, em atenção ao solicitado às fls. 24, até o dia 12 de fevereiro.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.



RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.



TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2014-0.348.425-9

CÓPIA

Em 05/02/2015

36

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 248/11, de autoria do Legislativo, que altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei 14.223/2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – Pedido de Subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao requerido por essa Assessoria Técnico-Legislativa, tendo em vista a manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, bem como a da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. retro, as quais acolho integralmente, encaminho-lhe o presente, opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 248/11, à vista do teor do Substitutivo apresentado à fl. 08, ratificando anterior posicionamento exarado por esta Pasta.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP

RECEB

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 45 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Alves de Lima
Rita ASSINATURA
Analista Administrativo
SP-Urbânismo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 248/11

DDE/SPP

Harmi Takiya

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 248/11 de iniciativa do Legislativo, nos termos dos substitutivos das diversas Comissões daquela Casa Legislativa, conforme juntados às folhas 06 a 08.

O Projeto de Lei em referência trata de alterações nos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

Os artigos objetos da proposição legislativa modificativa tratam das penalidades previstas para a inobservância das disposições da Lei em tela (art. 40) e dos prazos para o saneamento das irregularidades constatadas (art. 41).

A disposição legal em vigor determina que, constatada a irregularidade em anúncios indicativos ou especiais, o infrator estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 14.223/2006, quais sejam multa, cancelamento da licença do anúncio e sua remoção ou regularização em até 5 (cinco) dias.

Da leitura do projeto legislativo constatam-se significativas alterações em relação às disposições vigentes, a saber:

- proposição de criação de uma nova etapa na ação fiscalizatória dos anúncios indicativos ou especiais irregulares, correspondente à intimação dos responsáveis por tais anúncios irregulares com vistas à sua regularização, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis somente se não sanada a irregularidade após extenso prazo para regularização;
- extensão do prazo para remoção ou regularização do anúncio de 5 (cinco) para 90 (noventa) dias;
- alteração dos valores das multas quando o infrator for "instituição sem fins lucrativos", passando de R\$10.000,00 por anúncio irregular acrescido de R\$1.000,00 para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² para multa de valor correspondente a um salário mínimo por anúncio irregular acrescido de R\$100,00 para cada metro quadrado que exceder os 4,00m².

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 46 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
SÃO PAULO URBANISMO
ASSINATURA

Em sua justificativa da propositura apresentada, o legislador argumenta que *"objetiva auxiliar na adequação e cumprimento da Lei 14.223/06 de forma a evitar a penalização ostensiva e sumária quando da ocorrência da fiscalização"*. Afirma ainda o Edil que *"hoje o comerciante de pequeno e médio porte ainda sofre percalços devido à complexidade da Lei e é penalizado na forma de multa, mesmo atendendo ao prazo estipulado pela fiscalização para sua adequação"*.

Em que pese a boa intenção da iniciativa legislativa, discordamos dos argumentos que tentam justificá-la, posto que não encontram respaldo diante da situação factual relativa aos anúncios indicativos ou especiais no Município de São Paulo.

Um dos méritos, entre muitos, da Lei nº 14.223/2006, conhecida como Lei Cidade Limpa, é justamente a abordagem objetiva que deu à questão dos anúncios indicativos, estabelecendo critérios claros e simplificados na sua regulamentação com objetivo de tornar acessíveis sua compreensão e aplicação tanto pelos responsáveis pelas atividades que fazem uso de anúncios indicativos quanto pela fiscalização municipal e até mesmo pelo cidadão comum.

Também simplificado e acessível tornou-se o licenciamento dos anúncios indicativos após a promulgação da Lei ora em discussão, com a implantação do sistema de licenciamento de anúncios indicativos via Internet. Além de gratuito, tal serviço *on line* fornece informações e explicações acerca da legislação e sua aplicação para anúncios indicativos.

Não bastassem tais facilidades aos interessados, a Municipalidade disponibiliza ainda recursos para esclarecer dúvidas sobre a legislação e os anúncios indicativos na Secretaria da Coordenação das Subprefeituras, tanto pessoalmente quanto por endereço eletrônico, nas Subprefeituras e na própria Comissão de Proteção à Paisagem Urbana-CPPU por meio de sua assessoria técnica realizada por esta Superintendência de Planejamento da Paisagem da São Paulo Urbanismo.

Assim, como demonstrado, são amplas e acessíveis as informações e meios disponíveis a qualquer interessado na instalação de anúncios indicativos em conformidade com a legislação vigente. Se a legislação obriga que os interessados somente possam instalar anúncios em conformidade com a regra legal estabelecida, a Municipalidade por sua vez disponibiliza-lhe os meios necessários e suficientes para que assim ocorra.

Cabe lembrar que, conforme prevê a Lei Cidade Limpa em seu art. 24, os anúncios indicativos somente podem ser instalados após a devida emissão da licença, que implica seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 47 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
ASSINATURA

Por outro lado, a flexibilização pretendida no Projeto de Lei nº 248/11 em análise certamente trará prejuízos às conquistas inegáveis proporcionadas pela Lei Cidade Limpa à paisagem urbana de São Paulo, uma vez que pode-se entender a flexibilização proposta como a permissão para que sejam utilizados, por até 90 dias, anúncios em desconformidade com a Lei Cidade Limpa, impunemente.

Se as desconformidades somente sujeitam-se às penalidades da lei depois de notificadas pela Municipalidade, tal situação beneficia especialmente iniciativas mal intencionadas, propositalmente em desacordo com a legislação. Retira ainda dos interessados na instalação de anúncios a responsabilidade de fazê-la da maneira que a lei determina, já que não haverá riscos imediatos de sua penalização pela Administração Municipal no caso da alteração proposta vingar.

Sem o que poderíamos definir como autocontrole, com as mudanças pretendidas na legislação, caberá ao Poder Público ônus maior na fiscalização se pretender manter a condição presente de atendimento aos parâmetros estabelecidos para os anúncios indicativos e especiais na Cidade de São Paulo.

Em relação a outra alteração pretendida pelo Legislativo, trata-se de criar, no âmbito das disposições da Lei Cidade Limpa, tratamento distinto para entidades sem fins lucrativos quando do cometimento de infrações à Lei nº 14.223/2006.

A Lei Cidade Limpa não distingue anúncios indicativos de entidades com ou sem fins lucrativos, e não poderia ser diferente já que ambos impactam igualmente a paisagem urbana. Dessa forma, as regras para utilização de tais anúncios indicativos, ou seja, suas dimensões, alturas e quantidades, são as mesmas para entidades com ou sem fins lucrativos.

Do mesmo modo, a referida lei trata com equidade as entidades que não observam as disposições relativas aos anúncios indicativos, independentemente de seus propósitos de finalidade lucrativa.

A indistinação entre os destinatários da Lei Cidade Limpa baseia-se no Princípio Constitucional da Isonomia, segundo o qual *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."*.

Assim, as entidades com ou sem fins lucrativos têm direitos e deveres equivalentes segundo o que dispõe a legislação sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

A nosso ver, a distinção pretendida no projeto de lei ora em análise é tentativa de contornar o princípio de isonomia, instituindo tratamento desigual entre entidades que se encontram em situação equivalente no que diz respeito aos direitos e obrigações de que trata a lei que se pretende alterar.

Em outras palavras, os direitos e as obrigações para com o ordenamento da paisagem urbana são os mesmos, independentemente da entidade jurídica visar lucro ou não.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 48 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

ASSINATURA

Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
SP-Urbânismo

O fato de a entidade constituir-se em personalidade jurídica sem fins lucrativos não é, segundo nosso entendimento, distinção aceitável ou suficiente para sua quase imunidade no que diz respeito às suas obrigações e deveres para com a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana local.

A prosperar tal iniciativa, podemos inferir que outras com conteúdo semelhante, qual seja, atenuação das obrigações acerca do que dispõe a Lei nº 14.223/2006, poderão advir tendo como destinatários entidades com características diferentes que supostamente pudessem justificar o tratamento diferenciado, tais como, estabelecimentos com menor faturamento declarado, micros e pequenas empresas etc., criando-se privilégios e distinções entre entidades que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, qual seja, a capacidade de impactar a paisagem urbana por meio do descumprimento dos dispositivos que ordenam os elementos que a compõem.

Apresentadas as considerações anteriores, é nossa avaliação que o Projeto de Lei nº 248/11 de iniciativa do Legislativo, nos termos dos substitutivos apresentados pelas Comissões que compõem aquela instância, apresentados às folhas 06 a 08, ao contrário das motivações que as inspiraram, não trará ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública no que diz respeito à qualidade da paisagem urbana da Cidade de São Paulo, podendo, ao contrário, trazer-lhes prejuízos, conforme nossa argumentação aqui exposta.

Assim, manifestamo-nos contrariamente à proposição legislativa em referência.

S P, 20 de fevereiro de 2015

Francisco Cezar Tiveron
Superintendência de Planejamento da Paisagem

Folha de Informação

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 49 DO
PROCESSO Nº 2014-0.348.425-9

DATA

CÓPIA

Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
SP-Urbânismo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 248/11

DDE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



SP-URBANISMO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

51

DO

PROCESSO

Nº

2014-0.348.425-9

24/02/2015

DATA

ROSE FRYSMAN
Agente Administrativo
ASSINATURA

CÓPIA

SGM/ATL – CHEFIA

DRª. JUNE ALBERICI DE MELLO

Assessora Especial – Gabinete do Prefeito

Em devolução, com a manifestação da nossa Superintendência de Planejamento da Paisagem, fls. 45 a 49, acolhida pela Diretoria de Desenvolvimento, fl. 50.

Atenciosamente,

FÁBIO TEZO B. DA SILVA
Chefe de Gabinete

PRE-CHG/FTBS/RF

